**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro**
**Primeira Câmara Criminal**
**Apelação Criminal nº 0002944-90.2025.8.19.0002**

Juízo de Origem: 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói
Apelante: Eriton dos Santos Costa
Advogado: Defensoria Pública
Apelado: Ministério Público
Corréu: Rodrigo Edésio Gomes de Souza
Relatora: Des. Maria Sandra Kayat Direito

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. **APELAÇÃO CRIMINAL**. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. MENÇÃO AO SILÊNCIO. PRELIMINAR REJEITADA. ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO DE UMA DAS VERSÕES APRESENTADAS EM PLENÁRIO. REDUÇÃO DA TENTATIVA. *ITER CRIMINIS*. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. O Ministério Público ofereceu denúncia pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, imputando ao acusado o desferimento de golpe de faca na região abdominal da vítima, com alegação de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa.
2. O Juízo de origem pronunciou o réu para julgamento pelo Tribunal do Júri pelo crime do art. 121, § 2º, IV, c/c art. 14, II, do CP.
3. Em sessão plenária do Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença reconheceu a responsabilidade penal do acusado. O Juízo Presidente o condenou à pena de 8 anos de reclusão, em regime inicial fechado.
4. A defesa interpôs apelação com fundamento no art. 593, III, “a”, “c” e “d”, e § 3º, do CPP. Arguiu nulidade do julgamento por alegada violação ao art. 478, II, do CPP. Sustentou que o veredicto foi manifestamente contrário à prova dos autos. Requereu, ainda, maior fração de redução pela tentativa.

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve nulidade do julgamento em razão de menção ao silêncio do réu em plenário, em violação ao art. 478, II, do CPP; (ii) saber se a decisão do Conselho de Sentença foi manifestamente contrária à prova dos autos; e (iii) saber se a fração de diminuição pela tentativa deve ser ampliada.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

6. Não há nulidade quando a referência ao silêncio do acusado não é explorada em seu prejuízo. A ata da sessão registra que o órgão acusador apenas contextualizou as oportunidades processuais de manifestação do réu. O Juiz Presidente esclareceu aos jurados que o silêncio não poderia ser utilizado contra o acusado. Inexiste demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP

MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO:15630 Assinado em 10/11/2026 16:48:58
Local: GAB. DES(A). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO

7. O veredicto do Tribunal do Júri encontra apoio no conjunto probatório. A palavra da vítima, que reconheceu o acusado como autor da facada, foi corroborada pelo depoimento testemunhal e pela prova técnica relativa às lesões sofridas. Não cabe ao Tribunal substituir a valoração feita pelo Conselho de Sentença quando a decisão não é arbitrária nem dissociada das provas.
8. A tese defensiva de falta de credibilidade da testemunha não prospera. O vínculo empregatício com a vítima, por si só, não demonstra parcialidade. As declarações foram submetidas ao contraditório e mostraram coerência com os demais elementos dos autos.
9. A qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima foi amparada pela prova oral. O ataque ocorreu de forma inesperada, quando a vítima se dirigia ao veículo, sem possibilidade concreta de reação.
10. A redução da pena pela tentativa em 1/3 foi adequadamente fixada. A execução do crime avançou de forma significativa, com golpe de faca no abdômen, trauma hepático, hematoma no mesocólon, necessidade de cirurgia e internação hospitalar. A consumação não ocorreu por circunstâncias alheias à vontade do agente.
**IV. DISPOSITIVO**
11. Recurso desprovido.

**Dispositivos relevantes citados:** CF/1988, art. 5º, XXXVIII; CP, art. 14, II; CP, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; CP, art. 44; CP, art. 77; CP, art. 121, § 2º, IV; CPP, art. 413; CPP, art. 478, II; CPP, art. 563; CPP, art. 593, III, “a”, “c” e “d”, e § 3º.
**Jurisprudência relevante citada:** STJ, HC 355000/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 13.08.2019, DJe 27.08.2019; STJ, AgRg no HC 991903/SP, Rel. Min. Carlos Cini Marchionatti, Quinta Turma, j. 18.06.2025, DJEN 26.06.2025.

# ACÓRDÃO

**VISTOS,** relatados e discutidos estes autos de Apelação, onde figuram como apelante e apelado as partes acima referidas,

**ACORDAM** os Desembargadores que integram a Egrégia Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em sessão de julgamento realizada em 10 de novembro de 2026, por **unanimidade de votos,** em **rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover o recurso defensivo,** nos termos do voto da Desembargadora-Relatora.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

# R E L A T Ó R I O

Eriton dos Santos Costa foi denunciado como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c do art. 14, II, do Código Penal.

De acordo com a denúncia aditada de id. 03:

> *"No dia 07 de outubro de 2023, por volta das 19h00min, na Rua Barão de Mauá, Bairro: Ponta D`AREIA, nesta cidade, o denunciado, de forma livre e consciente, mediante utilização de arma branca imprópria, uma faca, com vontade de matar, desferiu uma facada na região abdominal da vítima MARCOS ANTONIO CORDEIRO, causando-lhe às lesões descritas no BAM, doc. 11/12, e Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal, doc. 21.*
>
> *O crime não se consumou por circunstâncias alheias a vontade do denunciado, eis que o golpe com utilização de faca perpetrado pelo denunciado não atingiu região vital da vítima, em que pese ter atingido região do abdômen, próximo a órgãos sensíveis da vítima, o qual foi socorrido pelo seu funcionário Lucas Ivo e levado para o Hospital Azevedo Lima (consoante informação sobre investigação doc. 22 e Relatório Final, doc. 29).*
>
> *Registre-se que a vítima passou por cirurgia e permaneceu internado no hospital do dia 29/11/2024 ao dia 05/12/2024 em decorrência da agressão.*
>
> *Na ocasião, o crime foi praticado por motivo fútil, já que o fato ocorreu em razão de animosidade anterior, já que dias antes de ser agredido, a vítima já havia sido alvo do autor que lhe desferiu agressões com socos, ocasião em que o lesado procedeu à DP noticiando os fatos que deram origem ao RO 076-09915/2024. Na ocasião, "Parrudo" pegou um cavalete que se encontrava próximo e desferiu um golpe no vidro traseiro do veículo de propriedade de Marcos Antônio, quebrando-o.*
>
> *Insta salientar, ainda, que, no dia do fato, após ter dado a facada, Eriton disse para Lucas Ivo, que irá matar a vítima.*
>
> *O crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, haja vista que esta foi surpreendida quando estava saindo do seu trabalho, sozinho, quando ao aproximar-se do seu veículo, um indivíduo branco, com aproximadamente 1,70 de altura,*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*aparentando 27 anos, cabelo castanho claro e curto, conhecido no local com o vulgo "PARRUDO", se aproximou e, sem nada dizer, deu-lhe um golpe de faca na região abdominal direita.*

*Ato seguinte, após o golpe, o autor saiu correndo deixando o local do crime, sendo a vítima socorrida por LUCAS IVO, que o levou para o Hospital Azevedo Lima."*

O Juízo da 3º Vara Criminal da Comarca de Niterói, em sentença da lavra do Dr. Daniel da Silva Fonseca, proferida em 15/08/2025, com fundamento no art. 413 do Código de Processo Penal, pronunciou ERITON DOS SANTOS COSTA como incurso nas penas do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri. (doc. 272)

Sobreveio sentença proferida em sessão plenária do Tribunal do Júri da 3ª Vara Criminal da Comarca de Niterói, pelo Juiz de Direito Daniel da Silva Fonseca, em 15/07/2026, que, acolhendo a decisão soberana do Conselho de Sentença, julgou procedente a pretensão punitiva estatal para condenar o apelante na forma da pronúncia, à pena definitiva de 08 anos de reclusão, em regime inicial fechado. (doc.448)

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, com fundamento no art. 593, III, alíneas “a”, “c” e “d”, e § 3º, do Código de Processo Penal, requerendo, preliminarmente, a nulidade do julgamento por alegada violação ao art. 478, II, do CPP, e, no mérito, a cassação do veredicto por ser manifestamente contrário à prova dos autos, com submissão do réu a novo julgamento, além da reforma da dosimetria para aplicação de maior fração de redução pela tentativa, em 2/3 ou, subsidiariamente, em ½. (doc. 528)

Em contrarrazões, o Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso defensivo. (doc. 554)

A Procuradoria de Justiça, no doc. 574, opinou pelo desprovimento do recurso defensivo.

## VOTO

Não merece prosperar o pleito defensivo. Vejamos.

Começamos pela análise da preliminar de nulidade do julgamento, arguida pela Defesa, a qual sustenta que o Ministério Público teria utilizado, em plenário, o silêncio do acusado em seu prejuízo.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Com efeito, a menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art. 478, II, do CPP. No entanto, a mera referência ao silêncio do agente, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade.

Nesse sentido, julgado do STJ:

> *"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. MENÇÃO AO SILÊNCIO DO RÉU NA FASE INQUISITORIAL NO PLENÁRIO . EXPLORAÇÃO DA TESE EM DESFAVOR DO RÉU NÃO DEMONSTRADA. USO DAS ALGEMAS. EXCEPCIONALIDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA . PEQUENO EFETIVO (DOIS POLICIAIS MILITARES) PARA GARANTIR A SEGURANÇA. ORDEM DENEGADA. 1. A menção ao silêncio do acusado, em seu prejuízo, no Plenário do Tribunal do Júri, é procedimento vedado pelo art . 478, II, do CPP.No entanto, a mera referência ao silêncio do acusado, sem a exploração do tema, não enseja a nulidade. Precedente. 2 . Na hipótese, não é possível extrair dos elementos constantes dos autos se houve ou não a exploração, pela acusação em plenário, do silêncio do réu em seu desfavor. 3. O uso de algemas - de quem se apresenta ao Tribunal ou ao juiz, para ser interrogado ou para assistir a uma audiência ou julgamento como acusado - somente se justifica ante o concreto receio de que, com as mãos livres, fuja ou coloque em risco a segurança das pessoas que participam do ato processual. 4 . Há plausibilidade na justificativa utilizada para manter o paciente algemado na sessão de julgamento, pois o efetivo de apenas dois policiais militares parece ser insuficiente para garantia da segurança de todos na sessão do Plenário do Júri. 5. Ordem denegada. (STJ - HC: 355000 SP 2016/0112621-6, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 13/08/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/08/2019)"*

No caso, em comento, conforme expressamente consignado na ata da sessão (doc. 481), o órgão ministerial esclareceu que não atribuiu ao silêncio qualquer caráter de reconhecimento dos fatos, fazendo apenas referência às oportunidades processuais conferidas ao réu para apresentar sua versão, em clara contextualização dos fatos e do desenrolar do processo, algo que as partes usualmente fazem durante suas sustentações em plenário. O próprio Juiz-Presidente esclareceu aos jurados que o direito ao silêncio não poderia ser invocado contra o acusado. Assim, não verifica-se qualquer prejuízo ao acusado.

Consigne-se que o reconhecimento de nulidade processual, mesmo de natureza absoluta, submete-se ao princípio do *pas de nullité sans grief* ( CPP, art. 563), de modo que a mera referência ao silêncio, desacompanhada de exploração indevida perante o Conselho de Sentença e concretamente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

neutralizada pela advertência de que não poderia ser usada contra o réu, não enseja nulidade do julgamento com base no art. 478, II, do CPP.9.

Dessa forma, rejeita-se a preliminar arguida.

No mérito, como a competência para decidir sobre a materialidade e autoria dos crimes contra a vida pertence ao Tribunal Popular, não cabe a este órgão julgador proceder à nova e aprofundada valoração da prova. Cabe-nos, apenas, verificar se os jurados decidiram de forma manifestamente contrária às provas nos autos.

Os membros do Conselho de Sentença não decidem com certeza técnica, mas pelo livre convencimento e pela íntima convicção, captando os fatos e acolhendo as teses sustentadas. Havendo algum apoio na prova, a decisão deve ser respeitada.

De acordo com as provas técnicas acostadas aos autos, o apelante desferiu uma facada na região abdominal da vítima, causando-lhe às lesões descritas no BAM, doc. 27/28, e no Laudo de Exame de Corpo Delito de Lesão Corporal, doc. 140.

O registro da audiência de instrução e julgamento foi realizado por meio audiovisual. Após ouvir a mídia, passo a transcrição não literal dos depoimentos.

A vítima afirmou em juízo que foi surpreendida pelo apelante quando se dirigia ao seu veículo, reconhecendo-o como o autor da facada. Conseguiu evitar novos golpes, foi socorrida e submetida a cirurgia. Informou ainda que o acusado já havia danificado seu veículo anteriormente, também sem justificativa, e que nunca teve desavenças com ele.

A testemunha Lucas Ivo, por sua vez, relatou que, na noite dos fatos, permaneceu com Marcos após a saída dos demais funcionários. Contou que, ao descerem, decidiu ir até a esquina comprar cigarros, momento em que se afastou. Ao retornar, avistou Marcos caído no chão e, ao aproximar-se, percebeu que ele estava ferido e sangrando. Declarou que retirou sua camisa para conter o sangramento e que, nesse instante, o acusado, conhecido pelo apelido "Parrudo", estava próximo, circulando em volta deles e proferindo frases como "deu sorte que a faca quebrou", além de palavrões. Afirmou que o acusado permaneceu no local por alguns instantes e depois se retirou, e que a vítima foi levada ao hospital por um conhecido. Disse conhecer o acusado apenas de vista, por tê-lo visto algumas vezes na região onde trabalhava, e que sabia que ele atuava na pesca. Informou não saber a motivação do crime e apenas ter ouvido comentários de que, anteriormente, o acusado teria quebrado o vidro do carro de Marcos com um cavalete, supostamente após uma discussão, sem, contudo, presenciar tal fato.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

O acusado, em seu interrogatório, exerceu seu direito constitucional ao silêncio.

Pois bem. A decisão dos jurados só pode ser cassada quando não tiver apoio em nenhuma prova, o que não se verifica neste caso, por não ser absurda, escandalosa, arbitrária. Ao contrário, está baseada no contexto probatório carreado aos autos, ressaltando-se que a dinâmica dos fatos, narrada pela vítima e pela testemunha está em consonância com a prova técnica, e, em sendo assim, não há que se falar em contradição.

Outrossim, não procede a alegação de que a testemunha Lucas Ivo não mereceria credibilidade em razão do vínculo empregatício mantido com a vítima. Tal circunstância, por si só, não evidencia parcialidade nem compromete a validade de suas declarações, sobretudo porque a Defesa não apontou elemento concreto capaz de demonstrar interesse pessoal da testemunha no desfecho da causa. Ademais, o relato foi submetido ao contraditório e à apreciação do Conselho de Sentença, que lhe conferiu credibilidade, mostrando-se, ainda, coerente com as declarações prestadas em sede policial logo após os fatos e com as demais provas produzidas nos autos (doc. 127).

Assim, não devem prosperar os argumentos da defesa, pois, oferecidas aos jurados vertentes alternativas da verdade dos fatos, fundadas pelo conjunto da prova, mostra-se inadmissível que o Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstitua a opção do E. Conselho de Sentença, em desacordo com a norma contida no artigo 5º, XXXVIII, da Constituição da República.

A qualificadora, igualmente, foi plenamente comprovada.

De acordo com as provas produzidas, em especial as declarações do próprio ofendido prestadas em Juízo, o crime foi cometido mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que o apelante a atacou de inopino, desferindo-lhe uma facada, de forma inesperada, sem proporcionar a vítima possibilidade concreta de reação ou defesa.

Com absoluta tranquilidade, dá-se como escorreita a decisão do Conselho de Sentença, afastando-se qualquer alegação de decisão contrária à prova dos autos.

No que tange à dosimetria da pena, não há o que adir ou suprimir.

Na primeira fase, o Juízo sentenciante manteve a pena em seu mínimo legal, qual seja, 12 anos, uma vez que reconhecida pelo Conselho de Sentença apenas a qualificadora do motivo torpe.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Por fim, na terceira fase da dosimetria, reconhecida a tentativa, mostra-se adequada a redução da pena em 1/3, diante do *iter criminis* percorrido. Com efeito, o apelante desferiu um golpe de faca na região abdominal da vítima, causando trauma hepático, hematoma no mesocólon e lesão que demandou intervenção cirúrgica e internação hospitalar. A execução, portanto, avançou significativamente, não se consumando o delito porque a faca se quebrou e a vítima recebeu pronto atendimento médico.

No tocante ao regime para cumprimento da pena privativa de liberdade, considerando o *quantum* de pena, outro não poderia ser fixado senão o inicialmente fechado, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Nos termos do art. 33, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Penal, o julgador, ao fixar o regime prisional, deverá observar a quantidade da reprimenda aplicada, bem como a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP). Ademais, na esteira da jurisprudência desta Corte Superior, admite-se a imposição do modo mais gravoso do que aquele que permite a pena aplicada, quando apontados elementos fáticos demonstrativos da gravidade concreta do delito, o que ocorreu no caso em apreço.

À colação:

> *"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL FECHADO. PENA INFERIOR A 8 ANOS . FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO . I. CASO EM EXAME1. Agravo regimental interposto por condenado à pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado tentado, no contexto de violência doméstica (art. 121, § 2º, II, III, IV e VI, c/c o § 2º-A, I, art . 14, II, todos do CP, e art. 5º, I, da Lei n. 11.340/2006), contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO2. A questão em discussão consiste em definir se há constrangimento ilegal na fixação do regime inicial fechado para cumprimento da pena inferior a 8 anos, quando as circunstâncias judiciais são apontadas como favoráveis, à luz dos arts. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e das Súmulas 718 e 719 do STF . III. RAZÕES DE DECIDIR3. A pena-base foi fixada no mínimo legal, mas o acórdão reconheceu a gravidade concreta do delito, destacando a prática do crime na presença dos filhos menores da vítima e as consequências psicológicas duradouras sobre eles, legitimando a imposição de regime mais gravoso. 4 . A fixação do regime fechado encontra respaldo no art. 33, § 3º, do CP e em jurisprudência consolidada do STJ, que admite a imposição do regime mais severo mesmo quando a pena é inferior a 8 anos, desde que presentes circunstâncias concretas que o justifiquem. 5. As Súmulas 718 e 719 do STF não foram contrariadas, pois o regime prisional foi motivadamente imposto com base em fundamentos*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

*concretos, e não em mera gravidade abstrata do delito .IV. DISPOSITIVO E TESE6. Agravo regimental desprovido.Tese de julgamento: 1 . A fixação do regime prisional em observância a dados concretos do delito afasta a alegação de constrangimento ilegal e não viola as Súmulas 718 e 719 do STF. (STJ - AgRg no HC: 991903 SP 2025/0107435-7, Relator.: Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS, Data de Julgamento: 18/06/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 26/06/2025)*

Incabível a aplicação dos benefícios previstos nos arts. 44 e 77, ambos do CP, por não preenchimento dos requisitos legais.

Por fim, com relação ao prequestionamento da matéria, não deve ser conhecido, já que não houve violação à norma constitucional ou infraconstitucional.

Pelo exposto, acolho o parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra da Dra. Adriana Alemany de Araujo, e voto para rejeitar a preliminar e, no mérito, desprover recurso defensivo, nos termos da fundamentação retro.

DES. MARIA SANDRA KAYAT DIREITO
Relatora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ